



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER nº 657/2024

Autos n. 8849829/2023

À CGM/GAB,

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

Os autos aportam à Procuradoria para análise jurídica da possibilidade de contratação por **inexigibilidade** de licitação, que tem como objetivo a *“contratação de empresa para a prestação de serviço de consultoria, elaboração, desenvolvimento e avaliação de programa com ações de pesquisa, formação e assessoria na rede pública de ensino de Vitória, voltadas para o fortalecimento das Políticas Públicas de Educação para Cultura de Paz e Direitos Humanos no contexto escolar.*

A inexigibilidade pretende se fundar no **art. 74, inc. III, alínea “f”**, da lei n. 14.133/2021.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliento de partida que a manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos apresentados e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria para a análise jurídica da possibilidade de contratação na forma preceituada no art. 74, inc. III, alínea “f”, da lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando a inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de **natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Distintamente do que fazia a lei n. 8.666/1993 ao disciplinar a equivalente hipótese de contratação direta, a lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da *singularidade* do serviço prestado, restringindo os requisitos de tal hipótese de inexigibilidade a se tratar de (i) serviço técnico especializado, (ii) de natureza predominantemente intelectual, (iii) prestado por profissional de notória especializada.

O caso é de verdadeira opção político-legislativa pela supressão de um requisito à contratação direta, outrora exigido, e que sujeitava as contratações





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

levadas a cabo a alto grau de incerteza/insegurança jurídica, haja vista a inegável dificuldade em se conceituar ou estabelecer as balizas verificadoras da singularidade do serviço.

Malgrado parcela da doutrina continue a condicionar a contratação direta de serviços técnicos especializados à demonstração da singularidade do serviço, **a obediência às opções e decisões feitas pelo Legislador** - no bojo de um processo legislativo de reforma do arcabouço de licitatório pátrio, amplamente discutida e debatida – **é medida de rigor**, sobretudo nesse caso em que não há colisão com qualquer princípio constitucional.

Dessa forma, afastado o requisito da singularidade, as contratações diretas com base no art. 74, inc. III, da lei n. 14.133/2021 exigirão do Administrador que comprove, ao decidir entre prestadores de serviço com notória especialização em dada área, que a escolha recaiu/recairá sobre aquele que merece um maior grau de confiança de que a prestação por ele realizada será mais adequada à satisfação do objeto do contrato.

É nesse sentido que se posiciona FERNANDES. Em comentários sobre o tema, consigna o autor que:

A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço.¹

¹LUIZA, Ana; ULISSES, Jorge; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta sem Licitação na Nova de Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, 141.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Dito isso, na presente contratação, a SEME nada mais faz do que exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com a finalidade pretendida.

Na lição de JUSTEN FILHO:

Não é possível eliminar a subjetividade no exercício de competência discricionária. A essência da discricionariedade consiste na liberdade de escolha, na possibilidade de o sujeito exercitar escolhas fundadas em avaliações subjetivas. Logo, sendo inviável a competição, a escolha de um dentre diversos sujeitos igualmente aptos a satisfazer o interesse público é discricionária. Essa fórmula significa submeter a decisão administrativa a todos os controles adotados no âmbito de atos discricionários, inclusive com exigência de motivação perfeita e satisfatória.²

A despeito de não competir a esta Procuradoria emitir juízo de valor sobre o conteúdo da fundamentação do ato administrativo, verifica-se que o treinamento e o aperfeiçoamento pretendidos estão intimamente vinculados às funções desempenhadas pelos servidores, sendo patente o vínculo de pertinência entre o objeto da contratação e as atividades por eles desempenhadas.

Com efeito, como descrito no Termo de Referência, a intenção da capacitação a ser concedida é *“visa apoiar os gestores, professores, alunos e famílias da Rede Municipal de Vitória na elaboração, implementação e monitoramento de estratégias para enfrentar os desafios e as oportunidades do contexto educacional. Um dos principais objetivos do programa a ser implantado é promover a prevenção e a resolução de conflitos, violências e ataques nas unidades de ensino, fortalecendo a cultura de paz, o diálogo e a participação democrática. [...]”* – o que, *primo ictu oculi*, parece

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7 ed. São Paulo. Dialética. 2000. p. 293.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ser de interesse da Administração, haja vista o potencial incremento de eficiência na divulgação da atuação da Administração Municipal e na comunicação com os munícipes.

Sobre o direito de o servidor ter acesso ao treinamento, a Lei Orgânica Municipal assim determina:

Art. 35 – É direito do servidor público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e eficiência na prestação do serviço público, na forma da lei, respeitado o interesse público.

Acerca da hipótese tratada nos autos, qual seja, a inexigibilidade, JACOBY FERNANDES preleciona:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, como seminários da Fundação Getúlio Vargas, da Editora NDJ, da Price, da TREIDE, da IOB, do Centro Brasileiro para Formação Política, do Centro Brasileiro de Administração e Direito – CEBRAD, da ASBACE, da ESAD, etc.,- porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.”³

Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Contas da União na Decisão nº 439/98:

8.1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamentos ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inc. II do art. 25, combinado com o inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.”

³ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 5 ed. Brasília. Brasília Jurídica. 2000. p. 540.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, não há óbice a considerar que a inexigibilidade aventada enquadra-se na hipótese tratada nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito se encontra instruído com Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, Minuta de Contrato (anexa ao TR), etc.

No Termo de Referência, a Secretaria declina as razões para escolha do prestador do serviço (item 4), e justifica o preço da contratação (item 6). Quanto a este último aspecto (preço), as considerações pertinentes estão a cargo da Controladoria Geral do Município.

Ademais, ao contrário do procedimento preconizado pela revogada lei n. 8.666/1993, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige a formalização de instrumento contratual para qualquer das hipóteses de contratação por inexigibilidade, já que o caso não consta nas exceções insculpidas em seu art. 95.

Assim, faz-se necessário a formalização de instrumento contratual. Em atenção a isso, a **minuta** consta como anexo ao Termo de Referência. Contemplando o necessário para o adequado regramento do ajuste, reputa-se apta à assinatura.

Outrossim, cumpre salientar que se faz necessária a consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nacional de Empresas Punidas (Cnep), conforme expressamente exigido pelo art. 91, § 4º, da lei n. 14.133/2021⁴.

A documentação relativa à **regularidade fiscal** da contratada, eventualmente expirada, deverá ser renovada.

No mais, faz-se necessária a **publicação** das razões da inexigibilidade, bem como do instrumento contratual, na forma estabelecida no art. 94, inc. II, da lei n. 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que observadas as considerações supra**, não haverá óbice à contratação pretendida na forma do art. 74, inc. III, alínea “f”, da lei n. 14.113/2021, deixando ao crivo da CGM a análise dos demais documentos que instruem e/ou complementarão o presente feito, inclusive no que diz respeito ao preço.

É o parecer.

Vitória-ES, 23 de abril de 2024.

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604

⁴O agente responsável pela contratação de empresa ou profissional declarado inidôneo pode, a depender do caso, incorrer no tipo penal previsto no art. 337-M do Código Penal, incluído pela Lei 14.133/2021.



O documento foi adicionado eletronicamente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS, CPF: ***.50.307-** em 23/04/2024 18:18:58. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
2B6ED679-757F-46EC-97FE-A59334EA804A